

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA



REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Arts. 1º ao 6º 1

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Arts. 7º ao 9º 2

CAPÍTULO III

Da Instalação da Câmara

Arts. 10 a 18 2

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa da Câmara

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa e de suas Modificações

Arts. 19 a 31 3

SEÇÃO II

Da Competência da Mesa

Arts. 32 a 37 5

SEÇÃO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Arts. 38 a 44 7

CAPÍTULO II

Do Plenário

Arts. 45 e 46 11

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Arts. 47 a 57 14

SEÇÃO II

Da Formação das Comissões e de suas Modificações

Arts. 58 a 64 16

SEÇÃO III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Arts. 65 a 78 18

SEÇÃO IV

Da Competência das Comissões Permanentes

Arts. 79 a 86 21

TÍTULO III

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Do Exercício da Vereança

Arts. 87 a 90 23

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Arts. 91 a 95 24

CAPÍTULO III

Da Liderança Parlamentar

Arts. 96 a 99 26

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Arts. 100 a 101 27

CAPÍTULO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Arts. 102 a 108 27

TÍTULO IV

Das Proposições e da sua Tramitação

CAPÍTULO I

Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Arts. 109 a 114 28

CAPÍTULO II

Das Proposições em Espécie

Arts. 115 a 125 29

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Arts. 125 a 134 32

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Arts. 135 a 147 33

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Arts. 148 a 157 36

CAPÍTULO II	
Das Sessões Ordinárias	
Arts. 158 a 170	38
CAPÍTULO III	
Das Sessões Extraordinárias	
Arts. 171 a 172	42
CAPÍTULO IV	
Das Sessões Solenes	
Art. 173	42
TÍTULO VI	
Das Discussões e das Deliberações	
CAPÍTULO I	
Das Discussões	
Arts. 174 a 184	43
CAPÍTULO II	
Da Disciplina dos Debates	
Arts. 185 a 191	45
CAPÍTULO III	
Das Deliberações	
Arts. 192 a 208	47
CAPÍTULO IV	
Da Concessão de Palavra aos Cidadãos em Sessões e Comissões	
Arts. 209 a 213	51
TÍTULO VII	
Da Elaboração Legislativa e dos Procedimentos de Controle	
CAPÍTULO I	
Da Elaboração Legislativa Especial	
SEÇÃO I	
Do Orçamento	
Arts. 214 a 218	53
SEÇÃO II	
Das Codificações	
Arts. 219 a 221	54
CAPÍTULO II	
Dos Procedimentos de Controle	
SEÇÃO I	
Do Julgamento das Contas	
Arts. 222 a 225	55

SEÇÃO II	
Do Processo de Perda do Mandato	
Arts. 226 a 228	55
SEÇÃO III	
Da Convocação dos Secretários Municipais	
Arts. 229 a 235	56
SEÇÃO IV	
Do Processo Destituidório	
Art. 236	57
TÍTULO VIII	
Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	
CAPÍTULO I	
Das Questões de Ordem e dos Precedentes	
Arts. 237 a 241	58
CAPÍTULO II	
Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	
Arts. 242 a 244	58
TÍTULO IX	
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	
Arts. 245 a 254	59
TÍTULO X	
Das Disposições Gerais e Transitórias	
Arts. 255 a 261	60

Projeto de Resolução Nº 54, de 14 de Setembro de 1993.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria Madalena, Estado do Rio de Janeiro – RJ.

Faço saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa.

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º – O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções Legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º – As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativo e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como, a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º – As funções de fiscalização financeiras consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente, quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado (ou do Conselho ou Tribunal de Contas do Município).

Art. 4º – As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º – As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º – A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º – A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de N^{os} 108 e 110 da Rua Barão de Madalena, na sede do Município.

Art. 8º – No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como, de obras artísticas de autor consagrado.

Art. 9º – Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir poderá o recinto de Reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 – A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Solene, às 13:00 horas do dia primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo 1º – A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes

Parágrafo 2º – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivos justos, aceitos pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 11 – Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na Sessão de Instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o parágrafo 1º do art. 10, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá do seguinte termo:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, e guardar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal, bem como, as demais Leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município de Santa Maria Madalena.”

Art. 12 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário ad hoc fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 13 – O Vereador que não comparecer à Sessão prevista no art. 11, terá de manifestar compromisso individual por ocasião de sua posse.

Art. 14 – No ato da posse, o Vereador desincompatibilizar-se-á, se for o caso, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverá fazer a declaração de seus bens e de seus dependentes constando em ata o seu resumo.

Art. 15 – Cumprido o disposto no art. 14, o Presidente provisório facultará a palavra por 05 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 16 – Seguir-se-á às orações a eleição da Mesa (ver art. 21) na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados.

Art. 17 – O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 13, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 92.

Art. 18 – O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a que se refere o art. 13.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

Parágrafo Único – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 – A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 21 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria simples de voto, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo 1º – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 2º – Na eleição dos membros da Mesa assegurar-se-á o direito a voto, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para votação únicas cédulas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que poderá circular pelo Plenário por intermédio de servidor expressamente designado.

Parágrafo 3º – A votação far-se-á pela chamada em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual designará dois escrutinadores para a contagem dos votos e fará a proclamação dos eleitos.

Art. 22 – Para as eleições a que se refere o “caput” do art. 21, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 23 – O Suplente de Vereador poderá ser eleito para integrar cargo da Mesa Diretora e/ou cargo de Comissão Permanente, desde que convocado para substituir vaga deixada por vereador integrante da Mesa Diretora e/ou comissão.

Art. 24 – No caso de empate na eleição para a formação da Mesa Diretora será eleito o Vereador mais votado na eleição popular e, se persistir o empate, será eleito o mais idoso.

Art. 25 – Caso ainda não tenha condições de se obter o desempate, o Presidente determinará uma nova eleição e, se ainda permanecer o empate o Presidente determinará tantas eleições quanto forem necessárias até que se alcance uma definição.

Art. 26 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 27 – Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga de um de seus membros, observado o artigo 31 deste Regimento.

Art. 28 – Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível à representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 29 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto da 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Parágrafo Único – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

Art. 30 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada no Plenário.

Parágrafo Único – Nos casos de vacância de qualquer cargo da Mesa, será preenchido com eleição no prazo de cinco dias.

Art. 31 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I – Extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular; e

IV – For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 32 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 33 – A Mesa da Câmara, em colegiado, dentre outras atribuições, compete:

I – Propor ao Plenário Projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, fixem os respectivos vencimentos;

Parágrafo Único – A Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, limita o quadro de servidores em número não superior ao número de Vereadores.

II – Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;

III – Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

- VII** – Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VIII** – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX** – Proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- X** – Deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;
- XI** – Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XII** – Assinar, por todos os membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- XIII** – Autografar os Projetos de Lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XIV** – Deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;
- XV** – Determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior (ver art. 133);
- XVI** – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;
- XVII** – Apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- XVIII** – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- XIX** – Representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;
- XX** – Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 34 – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Art. 36 – Quando, antes de iniciar-se determinada Sessão Ordinária ou Extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 37 – A Mesa poderá reunir-se, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA**

Art. 38 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município.

Art. 39 – Compete ao Presidente da Câmara:

- I** – Representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele, inclusive, prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, observado o disposto na alínea “p” do artigo 46, deste Regimento Interno;
- II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Plenário;
- V** – Fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

- VI** – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII** – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII** – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, bem como, prestar contas nos prazos estabelecidos em Lei;
- IX** – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X** – Designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- XI** – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII** – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV** – Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XV** – Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XVI** – Fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XVII** – Conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;
- XVIII** – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para este fim;
- XIX** – Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XX** – Declarar extinto os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em Lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;
- XXI** – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso (ver art. 95);
- XXII** – Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (ver arts. 30 a 63);
- XXIII** – Designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes (ver art. 95);
- XXIV** – Convocar verbalmente os membros da Mesa, para reuniões previstas no art. 37, deste Regimento;
- XXV** – Dirigir as atividades Legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
- a)** convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
 - b)** superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c)** solicitar ao Prefeito as informações pretendidas por quaisquer Vereadores ou Comissões da Câmara Municipal e convocar a comparecer quaisquer de seus auxiliares, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos pertinentes à sua pasta, previamente determinados, importando a ausência, sem justificativa adequada, em infração político-administrativa;
 - d)** determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada Sessão;
 - e)** cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;

- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requer qualquer Vereador (ver art. 204 parágrafo 2º);
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento.

XXVI – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens e propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

Parágrafo 1º – Os requerimentos de informação só poderão ser prorrogados, a pedido do Prefeito, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a devida aprovação do Plenário.

Parágrafo 2º – Cada requerimento de pedido de informação poderá ter um total de 20 (vinte) perguntas e ou indagações, podendo abordar assuntos diversos.

Parágrafo 3º – Constituirá infração político-administrativa, nos termos da Lei, o não atendimento do prazo de 30 (trinta) dias ou prestação de informações falsas ou inexatas, observado o disposto no parágrafo 1º, desta alínea.

- d) solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) proceder à devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVII – Autorizar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou de ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII – Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXIX – Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXX – Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXI – Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXII – Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com a Câmara Municipal dentro e fora do recinto da mesma;

XXXIII – Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

XXXIV – Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XXXV – Decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara, ou sujeitos a sua guarda.

Art. 40 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função Legislativa.

Art. 41 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, quando em exercício, não poderá apresentar nem discutir Projetos, Indicações, Requerimentos, Emendas ou Propostas de qualquer espécie.

Art. 42 – O Presidente da Câmara ou seu substituto quando em exercício só poderá votar:

I – Nas eleições da Mesa da Câmara;

II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – Quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 43 – Compete ao Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato da Mesa.

Art. 44 – Compete ao Secretário:

I – Organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

IV – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – Redigir as atas, resumindo os trabalhos da Sessão e assinando-as juntamente com o Presidente e demais Vereadores;

VI – Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicações individuais aos Vereadores;

VII – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo Único – Compete ao Segundo Secretário ou ao servidor indicado pelo Presidente, substituir o primeiro Secretário em suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização de Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 45 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quorum legais para deliberar.

Parágrafo 1º – A forma legal para deliberar é a Sessão.

Parágrafo 2º – Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.

Parágrafo 3º – Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Parágrafo 4º – Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Parágrafo 5º – A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes na Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 6º – O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoas que seja parente sanguíneo ou afim até o terceiro grau, quando não votará.

Parágrafo 7º – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presenças até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 46 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – Elaborar as Leis Municipais sobre as matérias de competência do Município;

II – Discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, bem como, Abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

III – Appreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – Dispor sobre os seguintes atos e negócios administrativos, sob a forma da Lei, observado as restrições constantes da Constituição e da Legislação pertinente:

a) abertura de crédito adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operação de crédito, auxílio e subvenções;

c) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

d) alienação e oneração real de bens móveis e imóveis Municipais;

e) concessão, permissão e autorização de serviços Municipais;

f) concessão de direito real de uso de bens Municipais;

g) participação em consórcios intermunicipais;

h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

i) isenção e anistia em matéria tributária, bem como, remissão de dívidas;

j) tributos Municipais, arrecadação, distribuição e aplicação de rendas;

k) concessão administrativa de uso dos bens Municipais;

l) alienação de bens públicos;

m) organização administrativa Municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como, fixação dos respectivos vencimentos;

n) criação e estruturação de Secretarias Municipais e entidades da administração pública indireta, bem assim, a definição das respectivas atribuições;

o) aprovação do plano diretor e demais planos e programas de governo;

p) autorização para assinatura de qualquer natureza com outros Municípios ou com entidades públicas ou privadas, inclusive assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público, seja Estadual ou Federal;

q) delimitação do perímetro urbano;

r) transferência temporária da sede do governo municipal;

s) normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

t) normas gerais sobre a exploração, mediante concessão, permissão ou autorização, de serviços públicos, bem como, encampação e reversão deste, ou a expropriação dos bens de empresas concessionárias ou permissionárias, autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;

V – Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) concessão de títulos de cidadão honorário ou concessão de homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) regulamentação das eleições dos conselhos distritais;
- h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI – Expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização de remuneração dos Vereadores;

VII – Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

IX – Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público (ver arts. 229 a 235);

X – Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de Sessões da Câmara, desde que pela imprensa e/ou por pessoa, legalmente inscrita no setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Santa Maria Madalena;

XII – Dispor sobre a realização de Sessões sigilosas nos casos concretos (ver art. 152);

XIII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48 – As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 49 – As Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – De Legislação, Justiça e Redação Final;

II – De Finanças e Orçamento;

III – De Obras e Serviços Públicos; e

IV – De Educação, Saúde e Assistência.

Art. 50 – As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também, o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 51 – A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, com a finalidade de apurar as irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão, quando possível, constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 52 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 53 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 54 – Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, observado o disposto no artigo 58 e parágrafos, deste Regimento.

Parágrafo Único – A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Art. 55 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, os pareceres sobre assuntos de sua competência podendo ainda:

I – Discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II – Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VIII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução;

IX – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Art. 56 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 57 – As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, dentro ou fora do território do Município.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 58 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na Sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 02 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições Municipais.

Parágrafo 1º – Far-se-á votação separada para cada Comissão, através de cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação de nomes votados e da legenda partidária respectiva de cada um.

Parágrafo 2º – Na organização das Comissões Permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 54,. Parágrafo único do Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

Parágrafo 3º – O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 59 – As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ouvido o Plenário, por pelo menos 03 (três) Vereadores, através de Resolução que atenderá ao disposto no artigo 50 e parágrafo único do art. 54 deste Regimento.

Art. 60 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos Municipais, ouvir testemunhas e solicitar as informações necessárias ao Prefeito, auxiliares diretos, Secretários Municipais ou a dirigentes de Entidades da Administração direta ou indireta.

Parágrafo 1º – Mediante o relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de Decreto Legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Parágrafo 2º – Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do Inquérito ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 61 – O membro da Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo observar-se-á a condição prevista no art. 30.

Art. 62 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo 1º – A destinação dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

Parágrafo 2º – Do ato do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 63 – O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 64 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador por livre designação do Presidente da Câmara, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 58.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 65 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidente e Vice-Presidente e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 66 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à Ordem do Dia da Câmara Municipal.

Art. 67 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 02 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art. 68 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-los, as quais serão assinadas por todos os membros presentes.

Art. 69 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-la pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e a Plenário;

VI – Conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar;

VII – Avocar o Expediente, para emissão do parecer em 03 (três) dias, quando não o tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer de seus membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 70 – Encaminhado qualquer Expediente ao Presidente da Comissão, este designar-lhe-á relator em 03 (três) dias úteis, se não se reservar à emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 09 (nove) dias.

Art. 71 – É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo o estabelecido no art. 77.

Parágrafo 1º – O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, do processo de prestação de contas do Município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

Parágrafo 2º – O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas a Mesa e aprovada pelo Plenário.

Art. 72 – Poderão as Comissões Permanentes solicitar ao Prefeito ou aos seus auxiliares diretos ou indiretos, as informações que julgarem necessárias, desde que se refiram as proposições sob a sua apreciação caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 73 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

Parágrafo 1º – Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

Parágrafo 2º – O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

Parágrafo 3º – A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

Parágrafo 4º – O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Parágrafo 5º – O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão.

Art. 74 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (ver art. 84), produzirá, com parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 75 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 76 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário escolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 71 e 72.

Art. 77 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art, 69, inciso VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – esgotado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 78 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 144, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 145 e seu parágrafo único.

Parágrafo 1º-- A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 76 e de seu parágrafo único, quando se tratar das matérias dos art. 84 e 85, na hipótese do parágrafo 3º do art. 136.

Parágrafo 2º-- quando for recusada a presença de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se votação da matéria.

SEÇÃO IV **DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Art. –79 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-lo sob os aspectos lógico e gramatical, de forma a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório à audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

Parágrafo 2º- Concluindo a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

Parágrafo 3º- A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos casos seguintes:

- I** – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II** – criação de entidade de administração indireta ou de função;
- III** – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV** - participação em consórcios;
- V** - concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- VI** – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 80 – compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I** – plano plurianual;
- II** – diretrizes orçamentárias;
- III** – proposta orçamentária;
- IV** – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;
- V** – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 81 – Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos opinará também, sobre a matéria do artigo 79 parágrafo 3º, inciso III e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 82 – Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e assistência e previdência sociais em geral.

Parágrafo Único – A Comissão de Educação, Saúde e assistência, apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

- I** – concessão de bolsas de estudo;
- II** – reorganização administrativa da Prefeitura nas Áreas de Educação e Saúde;
- III** – implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 83 – As Comissões Permanentes, às quais tenha sido atribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (ver art. 144) e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 76 do parágrafo 3º, inciso 1.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência; e na sua falta, o Presidente da Comissão de Obras e serviços Públicos.

Art. 84 – quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 83.

Art. 85 – A Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado de parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – no caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no parágrafo 1º do art. 78.

Art. 86 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa até a Sessão subsequente, para serem incluídos na Ordem do Dia.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 87 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato Legislativo Municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 88 – É assegurado ao Vereador:

- I** – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II** – votar nas eleições da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- V** – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se as limitações deste Regimento.

Art. 89 - São deveres do Vereador, entre outros:

- I** – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;
- II** – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III** – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

- IV** – exercer a contendo o cargo que lhe foi conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 29 e 61;
- V** – comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;
- VI** – manter o decore parlamentar;
- VII** – não residir fora do Município;
- VIII** – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 90 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I** – advertência em Plenário;
- II** – cassação da palavra;
- III** – determinação para retirar-se do Plenário;
- IV** – suspensão da Sessão, para entendimentos na sala de Presidência;
- V** – proposta de perda de mandato de acordo com a Legislação Vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 91 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I** – por motivos de doença;
- II** – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III** – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

Parágrafo 1º – Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 82, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica.

Parágrafo 2º – Ao Vereador, licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

Parágrafo 3º – O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculos de remuneração dos Vereadores.

Parágrafo 4º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo 5º – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privativo, temporariamente de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

Parágrafo 6º – Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Parágrafo 7º – Os pedidos de licença serão apresentados em forma de requerimento, dirigido a Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, sendo que os pedidos de licença se darão no Expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese dos incisos II e III.

Parágrafo 8º – Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Parágrafo 9º – O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus a remuneração estabelecida.

Art. 92 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º – São casos de extinção do mandato de Vereador declarado pela Mesa da Câmara:

I – morte;

II – renúncia;

III – condenação definitiva, por crime funcional ou eleitoral, ou por outros crimes haja sido cominada pena de prisão de 02 (dois) anos ou mais;

IV – decretação judicial por interdição;

V – o decurso de prazo para posse;

VI – perda ou suspensão dos direitos políticos.

Parágrafo 2º – A perda de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, por maioria de 2/3 (dois terços), na forma e nos termos previstos na legislação vigente.

Art. 93 – Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extintivo de mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata à declaração de vacância, convocando o seu suplente.

Art. 94 – A renúncia do mandato de Vereador far-se-á de requerimento de seu próprio punho e dirigido ao Presidente da Câmara que, após a sua leitura em reunião plenária, expedirá resolução de extinção de mandato e convocação de suplente.

Parágrafo Único – Nos períodos de recessos da Câmara, o Presidente convocará, extraordinariamente, para as providências de extinção de mandato e convocação de suplentes.

Art. 95 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo 1º – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo prevista para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 96 – A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas 01 (um) membro, e os blocos parlamentares, terão líder e quando for o caso vice-líder.

Parágrafo 1º – Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

Parágrafo 2º – Além de outras atribuições previstas neste Regimento, os líderes indicarão representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo 3º – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 97 – A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 99 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, salvo se for o único do partido.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 100 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 101 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102 – As remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º – A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito serão estipuladas por resolução da Câmara, seguindo os seguintes parâmetros:

I – do Prefeito:

- a) subsídios: duas vezes o vencimento do Vereador
- b) representação: 100% (cem por cento) dos seus subsídios.

II – do Vice-Prefeito:

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito receberá 70% (setenta por cento) da representação do Prefeito.

Art. 103 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados os acréscimos a qualquer título, salvo o estabelecido no artigo 105.

Parágrafo 1º – Ao Presidente da Câmara Municipal fica assegurada à verba de representação no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do subsídio do Vereador.

Parágrafo 2º – É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Parágrafo 3º – No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 104 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 105 – Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 106 – A não fixação das remunerações do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 107 – Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às Sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 108 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida, a sua comprovação.

CAPÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 109 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 110 – São modalidades de proposição:

- I** – os projetos de lei;
- II** – as medidas provisórias;
- III** – os decretos legislativos;
- IV** – os projetos de resolução;
- V** – os projetos substitutivos;
- VI** – as emendas e subemendas;
- VII** – os pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII** – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX** – as indicações;
- X** – os requerimentos;
- XI** – os recursos;
- XII** – as representações.

Art. 111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e conciso, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.

Art. 112 – Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão contar ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 114 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 115 – Os Projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no art. 46, inciso V.

Art. 116 – Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativa relativas a assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 117 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

Art. 118 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outra já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 119 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Parágrafo 1º – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 2º – Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parágrafo 3º – Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea da outra.

Parágrafo 4º – Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

Parágrafo 5º – Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

Parágrafo 6º – A Emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 120 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo 1º – O Parecer será individual e verbal somente na hipótese do parágrafo 2º do art. 78.

Parágrafo 2º - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou projeto de resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 74, 143 e 222.

Art. 121 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 122 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Competentes.

Art. 123 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo 1º – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** – a palavra ou a desistência dela;
- II** – a permissão para falar sentado;
- III** – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** – a observância de disposição regimental;
- V** – a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VI** – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** – a retificação de ata;
- IX** – a verificação de quorum.

Parágrafo 2º – Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** – prorrogação de Sessão ou dilatação da própria prorrogação (ver art. 149 e parágrafos);
- II** – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III** – destaque de matéria para votação (ver art. 200);
- IV** – votação a descoberto;
- V** – encerramento de discussão (ver art. 184);
- VI** – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII** – voto de louvor, congratulações, pesar e repúdio.

Parágrafo 3º – Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I** – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II** – licença de Vereador;
- III** - audiência de Comissão Permanente;
- IV** – juntada de documentos ao processo ou se desentranhamento;
- V** – inserção de documentos em ata;
- VI** – preferência para a discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII** – inclusão de proposições em regime de urgência;
- VIII** – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX** – anexação de proposições com objeto idêntico;
- X** – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas e particulares;
- XI** – constituição de Comissões Especiais;
- XII** – convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar esclarecimentos em Plenário.

Parágrafo 4º – No período de Recesso Parlamentar os Requerimentos de Pedido de Informação deverão ser encaminhados pela Presidência da Câmara Municipal, independentemente de Deliberação Plenária.

Art. 124 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato da Presidência, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 125 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 126 – Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 110 e nos de projetos substitutivos oriundo das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 127 – Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 128 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da Sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua afixação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 1º – As emendas a propostas orçamentárias, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

Parágrafo 2º – As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 129 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 130 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro poder e atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese da Lei delegada;

II – que seja apresentado por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV – que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 111, 112, 113 e 114;

V – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VII – quando a indicação versar sobre a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VIII – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, caberá recurso do autor ou autores do Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 131 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar quanto a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 132 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo 1º – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor é condição de sua retirada que todos o requeiram.

Parágrafo 2º – Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 133 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 134 – Os requerimentos a que se referem o parágrafo 1º do art. 123, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 136 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de projeto de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo 1º – No caso do parágrafo 1º do art. 128, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

Parágrafo 2º – No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Parágrafo 3º – Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 137 – As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do art. 128, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário retornando-lhes, então, o processo.

Art. 138 – Sempre que o Prefeito vetar no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 84.

Art. 139 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 140 – As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo o parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 141 – Os requerimentos a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 123 serão apresentados em qualquer fase da Sessão e posto imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo 1º – Qualquer Vereador poderá manifestar-se à intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo 3º do art. 123, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e , se o fizer, ficará remetida ao Expediente e a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Parágrafo 2º – Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na Sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 142 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 143 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 144 – A concessão de urgência especial dependerá do assentimento do Plenário, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Comissão quando autora de proposição ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

Parágrafo 1º – O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

Parágrafo 2º – concedida à urgência especial para o projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da Sessão, para que pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria Sessão.

Parágrafo 3º – Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 145 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas Sessões em que se realizarem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 146 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 147 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvido a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 148 – As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

Parágrafo 1º – Para assegurar-se a publicidade às Sessões da Câmara, a pauta e o resumo dos seus trabalhos deverão ser anunciados e afixados no átrio da Câmara.

Parágrafo 2º – Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – atenda às determinações do Presidente.

Parágrafo 3º – O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 149 – As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas às terças e quintas-feiras, nos dias úteis, com duração de 03 (três) horas, iniciando-se às 19:00 horas e terminarão às 22:00 horas, podendo ser prorrogada.

Parágrafo 1º – A prorrogação das Sessões Ordinárias pode ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

Parágrafo 2º – O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

Parágrafo 3º – Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

Parágrafo 4º – Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 150 – As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

Parágrafo 1º – Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo 1º do artigo 154 deste Regimento.

Parágrafo 2º – A duração e a prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no art. 149 e parágrafos, no que couber.

Art. 151 – As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 152 – A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de Sessão Secreta ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 153 – As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistente as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à Sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 154 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo 2º – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 155 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido, à Sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem;

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 156 – Durante as Sessões, somente os Vereadores e servidores em trabalho, poderão permanecer na parte do recinto do Plenário.

Parágrafo 1º – A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à Sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou Municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo 2º – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de Sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 157 – De cada Sessão da Câmara lavra-ser-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, afim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo 1º – As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º – A ata de Sessão secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra Sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo 3º – A ata da última Sessão de cada Legislatura, será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 – As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 159 – Antes de iniciar os trabalhos, o Presidente verificará se há quorum para abertura da sessão, em caso positivo, declarará aberta a sessão, e em seguida determinará a leitura da ata e das peças que serão lidas nas partes do Expediente e da Ordem do Dia, cuja tarefa poderá ser solicitada ao 1º Secretário ou a servidor da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo

Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da Sessão.

Art. 160 – Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da Sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

Parágrafo 1º – Nas Sessões em que esteja incluído na Ordem do Dia, o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o Expediente será de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º – No Expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da Sessão anterior.

Parágrafo 3º – Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o parágrafo 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o Expediente da Sessão seguinte.

Art. 161 – A ata da sessão anterior só poderá ser aprovada, após lida e discutida na sessão seguinte, se presentes à maioria absoluta dos vereadores que compõem a Câmara.

Parágrafo 1º – Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em partes, mediante aprovação do requerimento pela maioria absoluta dos vereadores da Casa.

Parágrafo 2º – Se houver pedido por parte de algum vereador de retificação em alguma parte da ata, será lavrado termo “em parte”, após ouvido o Soberano Plenário.

Parágrafo 3º – Desde que requerida pela Maioria Absoluta a ata poderá ser impugnada, devendo-se ser lavrada uma nova ata, para apreciação do Soberano Plenário.

Parágrafo 4º – Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente, pelo Secretário, pelos demais membros da Mesa e Vereadores.

Parágrafo 5º – Não poderá participar de requerimento que solicite impugnação de ata, vereador que não se tenha feito presente à sessão a que se refira a ata em questão.

Art. 162 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I** - Expedientes oriundos do Prefeito;
- II** – Expedientes apresentados pelos vereadores e/ou comissões;
- III** – Expedientes oriundos de diversos.

Art. 163 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I** – projetos de lei;
- II** – medida provisória;
- III** – projetos de decreto legislativo;
- IV** – projetos de resolução;
- V** – requerimentos;
- VI** – indicações
- VII** – pareceres de Comissões;

VIII – recursos;
IX – outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará p Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expedientes.

Parágrafo 1º – O pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos sobre a matéria apresentada, para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

Parágrafo 2º – Quando o tempo restante do pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande Expediente.

Parágrafo 3º – Nos grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo Secretário usarão da palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assunto de interesse público.

Parágrafo 4º – O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno Expediente, poderá sê-lo no grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na Sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

Parágrafo 5º – Quando o orador inscrito para falar no grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a Sessão seguinte.

Parágrafo 6º – O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 165 – Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo 1º – Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se tiver presente a maioria dos Vereadores.

Parágrafo 2º – Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 166 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão e votação na Ordem do Dia, sem que antes tenha sido lida no Expediente.

Art. 167 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I** – matérias em regime de urgência especial;
- II** – matérias em regime de urgência simples;
- III** – medidas provisórias;
- IV** – vetos;

- V – matérias em redação final;
- VI – matérias em discussão única;
- VII – matérias em segunda discussão;
- VIII – matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X – demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma qualificação.

Art. 168 – O Secretário procederá à leitura do que se houver discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 169 – Esgotado a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a Sessão, observado a procedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos Vereadores, com a antecedência de 02 (dois) dias e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 172 – A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da Sessão anterior, Ordinária ou Extraordinária, o disposto no art. 160 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes as Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

Parágrafo 1º – Nas Sessões Solenes não haverá Expediente e nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

Parágrafo 2º - Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da Sessão Solene.

Parágrafo 3º – Nas Sessões Solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a Sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 174 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo 1º – Não estão sujeitos à discussão:

I – as Indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 140;

II – os requerimentos a que se refere o parágrafo 2º do art. 123;

III – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 123.

Parágrafo 2º – O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 175 – A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 176 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV – a medida provisória;

V – o veto;

VI – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VII – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 177 – Terão 02 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 176.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 178 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo 1º – Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo 2º – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão, o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º – Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 179 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates, em segunda discussão, somente se admitindo emendas e subemendas.

Art. 180 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeita-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 181 – A segunda discussão ocorrerá numa mesma sessão desde que a requerimento verbal escrito, de um terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário.

Art. 182 – Sempre que a pauta do trabalho incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 183 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo 1º – O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

Parágrafo 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

Parágrafo 3º – Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo 4º – O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 184 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido, o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 185 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

- III** – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV** – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 186 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I** – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II** – desviar-se da matéria em debate;
- III** – falar sobre matéria vencida;
- IV** – usar de linguagem imprópria;
- V** – ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI** – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 187 – O Vereador somente usará da palavra:

- I** – no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II** – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III** – para apartear, na forma regimental;
- IV** – para explicação pessoal;
- V** – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI** – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII** – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 188 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** – para leitura de requerimento de urgência;
- II** – para comunicação importante à Câmara;
- III** – para recepção de visitantes;
- IV** – para votação de requerimento de prorrogação da Sessão;
- V** – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 189 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-a na seguinte ordem:

- I** – ao autor da proposição em debate;
- II** – ao relator do parecer em apreciação;
- III** – ao autor da emenda; e
- IV** – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria.

Art. 190 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-a o seguinte:

- I** – o parte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II** – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos e sem licença expressa do orador;
- III** – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto; e
- IV** – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 191 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I** – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II** – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III** – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV** – 15 (quinze) minutos para discutir projetos de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto; e
- V** – 30 (trinta) minutos para falar no grande Expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 192 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Parágrafo 1º – O Vereador que votar, estando impedido, na eventualidade prevista no parágrafo 7º do artigo 45, deste Regimento, provocará a nulidade da votação, se seu voto tiver sido decisivo.

Parágrafo 2º – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente Regimento, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “Quorum”.

- a) a maioria absoluta diz respeito a totalidade dos membros da Câmara e maioria simples a de Vereadores presentes à sessão.
- b) as deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores que integram a Câmara

Parágrafo 3º – Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Código de Postura;
- d) Código Municipal de Transportes;
- e) Estatutos dos Servidores Públicos Municipais;
- f) Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- g) Estatuto do Magistério;
- h) Lei da Guarda Municipal;
- i) Lei da Procuradoria Geral do Município;
- j) Lei dos Servidores Municipais de Saúde; e
- l) Plano Diretor do Município.

Parágrafo 4º – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) os Projetos concernentes a:

1 – Aprovação e alteração do Plano de desenvolvimento Físico-Territorial.

2 – Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções quer seja do Legislativo ou do Executivo, bem como, a fixação ou alteração da respectiva remuneração ou vencimento.

3 - Aprovação e alteração do Regimento Interno da Câmara.

4 – Concessão de Serviços Públicos.

5 – Concessão de Direito Real de Uso.

6 – Alienação de Bens Imóveis.

7 – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

8 – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

9 – Obtenção de empréstimos de estabelecimentos de crédito públicos ou privados.

b) Realização de Sessão Secreta;

c) Rejeição de vetos;

d) Rejeição de redação final no caso previsto no artigo 207, parágrafo 3º deste Regimento;

e) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Município ou Tribunal de Contas do Estado;

f) Concessão de Títulos de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

g) Aprovação de representação, solicitando alteração do nome do Município e de seus Distritos.

Parágrafo 5º – Dependerá ainda, do mesmo “Quorum” estabelecido no parágrafo anterior, a deliberação de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores.

Art. 193 – A deliberação se realizará através de votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 194 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 195 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

Parágrafo 1º – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

Parágrafo 2º – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 196 – O processo simbólico será a regra geral para as votações. Somente sendo abandonada por impositivo legal ou regimental ou a requerimento, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 1º – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

Parágrafo 2º – Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Parágrafo 3º – O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 197 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I** – eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;
- II** – eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III** – julgamento das contas do Município;
- IV** – perda de mandato de Vereador;
- V** – apreciação de veto e de medida provisória;
- VI** – requerimento de urgência especial; e
- VII** – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese dos incisos I, III e IV, o processo de votação será indicado no art. 21, parágrafo 3º.

Art. 198 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 199 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 200 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeita-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 201 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 202 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 203 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 204 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 205 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugna-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 206 – Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 207 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

Parágrafo 1º – Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja pata despoja-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Parágrafo 2º – Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Parágrafo 3º – Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 208 – Aprovado pela Comissão um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 209 – Fica a Mesa da Câmara Municipal, autorizada a destinar 30 (trinta) minutos no início de cada sessão ordinária, a oradores previamente inscritos que terão de discorrer sobre temas de interesse coletivos.

Parágrafo 1º – Cada orador poderá se utilizar da TRIBUNA LIVRE por tempo não superior a 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º – Poderão se utilizar da TRIBUNA LIVRE 02 (dois) oradores por sessão.

Parágrafo 3º – As inscrições para uso da TRIBUNA LIVRE serão feitas na Secretaria da Câmara, em lista especial, que determinará a data e horário destinados ao orador.

Parágrafo 4º – Se tratando de orador inscrito que usará a TRIBUNA LIVRE para falar em nome de Associação de Classe, Clube de Serviços ou Entidade Comunitária do Município, o tempo estipulado no parágrafo 1º deste artigo será aumentado em 10 (dez) minutos.

Parágrafo 5º – O orador que não comparecer na data e horário pré-fixados pela Secretaria da Câmara Municipal, terá sua cancelada podendo outrossim, se inscrever, pela ordem, para nova data.

Parágrafo 6º – O orador não poderá ser interpelado durante o seu pronunciamento.

Parágrafo 7º – Havendo, por parte, do orador acusações a quaisquer dos Vereadores desta Casa, o senhor Presidente destinará 05 (cinco) minutos para defesa do Vereador que se sentir acusado.

Parágrafo 8º – O orador que usar de linguagem incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, terá cassada a sua palavra.

Parágrafo 9º – Será igualmente cassada a palavra do orador que não obedecer o tempo a que tem direito.

Art. 210 – O tempo fixado no artigo anterior poderá ser prolongado de acordo com a necessidade, cabendo à Presidência, determinar as medidas cabíveis.

Art. 211 – Ocorrendo motivo relevante, a Presidência poderá prorrogar a data pré-fixada para o uso da TRIBUNA LIVRE por orador previamente inscrito, que terá preferência para se apresentar na sessão ordinária subsequente.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa Executiva determinar as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento das normas assim descritas.

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE PALAVRAS A ASSOCIAÇÃO CLUBE DE SERVIÇOS OU ENTIDADE COMUNITÁRIA

Art. 212 – O Presidente da Câmara Municipal fará distribuir aos senhores vereadores cópias dos projetos a serem votados na Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Qualquer matéria só poderá ser apreciada em segunda discussão, na Ordem do Dia numa mesma sessão, desde que a requerimento de um terço dos vereadores, aprovado pelo Plenário.

Art. 213 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudos.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, o dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 214 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará afixá-la no átrio da Câmara e distribuirá cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão afixadas na forma do art. 128.

Art. 215 – A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 216 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 217 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotando aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 218 – Aplicam-se as normas desta sessão a proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 1º – A qualquer Vereador ou Comissão da Casa é facultado apresentar pedido de vista de qualquer proposição, desde que estabeleça prazo determinado.

Parágrafo 2º – Os prazos máximo e mínimo de vista, são respectivamente de 10 (dez) dias e 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo 3º – O pedido de vista será atendido, desde que o prazo para apreciação final da determinada matéria não seja prejudicado, principalmente, em se tratando de Lei Orçamentária, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 219 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 220 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 1º – Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º – A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Parágrafo 3º – A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar conveniente ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo 4º – Exarado o parecer, ou na falta deste, observado o disposto nos arts. 77 e 78, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 221 – Na primeira discussão, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do art. 178.

Parágrafo 1º – Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º – Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 222 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de resolução, pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo 1º – Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo 2º – Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 223 – O projeto de resolução apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater sobre a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas ao projeto de resolução.

Art. 224 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de resolução conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente.

Art. 225 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 226 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na Legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma Legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 227 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 228 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á projeto de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DAS CONVOCAÇÕES DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 229 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização plena do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 230 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 231 – A convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 232 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos em a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º – O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder às indagações.

Art. 2º – O Secretário Municipal, ou o assessor não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 233 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 234 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder às informações, observando o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele, observado o artigo 39, XXVI, alínea “c”, deste Regimento.

Art. 235 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação de mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 236 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará preliminarmente em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo 1º – Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três) sendo-lhe enviada cópia da pela acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Parágrafo 2º – Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 3º – Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

Parágrafo 4º – Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

Parágrafo 5º – Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

Parágrafo 6º – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

Parágrafo 7º – Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de voto dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 237 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 238 – Os casos não previstos nesse Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art.239 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 240 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

Parágrafo 1º – O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

Parágrafo 2º – O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 241 – Os precedentes a que se refere os arts. 237, 239 e 240, parágrafo 2º, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 242 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

Art. 243 – Ao fim de cada ano Legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata e este Regimento, contendo as deliberações Regimentais tomada pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 244 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa; e

III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 245 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 246 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre Expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 247 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais independentemente de despacho no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 248 – A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo 1º – São obrigatórios os seguintes livros:

- I** – livro de atas das sessões;
- II** – livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III** – livro de registro de leis;
- IV** – decretos legislativos;
- V** – resoluções;
- VI** – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VII** – livro de termos de posse de servidores;
- VIII** – livro de termos de contratos; e
- IX** – livro de precedentes regimentais.

Parágrafo 2º – Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Parágrafo 3º – Os Projetos de exclusiva competência da Mesa da Câmara, deverão, obrigatoriamente, ser assinados pela maioria que a compõe, para que possam ser apreciados pelo Plenário.

Art. 249 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 250 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

Art. 251 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 252 – As despesas miúdas de pronto pagamento, definidas em Lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamentos.

Art. 253 – A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Art. 254 – No período de 15 de abril a 13 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 256 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 257 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 258 – Os prazos previstos neste Regimento, são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 259 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria Regimental e revogados todos os pareceres firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 260 – Fica mantido, na sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 261 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário.